



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 268/2024

Redenção – PA, 06 de agosto de 2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

REFERÊNCIA: MEM. 350/2024-DLGC/SMS

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – SMS

ASSUNTO: ACRÉSCIMO CONTRATUAL

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

A) **Exame da 1º minuta** de termo aditivo para **acréscimo no percentual de 25% do objeto Contrato Administrativo nº 017/2024,** originário do processo licitatório nº 096/2023, Pregão Eletrônico nº 038/2023.

B) Objeto do Contrato: Fornecimento de Insumos constantes na RENAME destinados ao programa de atenção básica, a serem dispensados nas unidades departamentalizadas da rede pública de saúde do Município de Redenção - PA.

C) Fundamentos legal: Art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 350/2024-DLGC/SMS, para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade de formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 017/2024, visando acréscimo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo do objeto do referido contrato, originário do processo licitatório nº 096/2023, Pregão Eletrônico nº 038/2023.

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar –Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O contrato nº 017/2024 foi firmado entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – PA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a Empresa D P AGUIAR LTDA, CNPJ nº 33.834.782/0001-13, tendo por objeto a *“Fornecimento de Insumos constantes na RENAME destinados ao programa de atenção básica, a serem dispensados nas unidades departamentalizadas da rede pública de saúde do Município de Redenção - PA”*.

No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 228/2024-GS/SMS – Solicitação de aceite da contratada, fl. 02;
2. Termo de aceite da Contratada, fl. 03;
3. Memorando nº 59/2024/DEP/CONT/SMS/FMS - informando a existência de dotação orçamentária, fl. 05;
4. Termo de justificativa, fls. 06/09;
5. Relatório do Fiscal do Contrato, fls. 10/11;
6. Cotações, fls. 12/51;
7. Documentos da Contratada, fls. 52/82;
8. Cópia do Contrato Administrativo nº 017/2024, fls. 83/97;
9. Cópia da minuta do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 017/2024, fls. 100/102;
10. Termo de aprovação assinado pela Secretária Municipal de Saúde, fl. 103.

É, em síntese, o relatório.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram as avenças originárias, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica da minuta que tem por objeto a alteração quantitativa dos contratos outrora firmados.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

A Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das obrigações jurídicas elencadas.

III. DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2024

É imperioso ressaltar que a Administração Pública, ao pretender a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, deve considerar eventuais percentuais de termos aditivos já firmados com o mesmo fundamento da Lei Federal nº 8.666/93, realizando o somatório dos percentuais de termos aditivos contratuais porventura já firmados até então para fins de aumento quantitativo do objeto contratual, não

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

podendo ser ultrapassado o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato atualizado.

In casu, a minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 017/2024, constante na fls. 100/102, prevê o acréscimo de 25% no quantitativo dos itens listados abaixo do objeto do contrato, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - E este Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% no quantitativo dos itens listados a baixo, resultando no valor R\$394,921,00 passando o contrato a ter o valor global de R\$1.974.605,00 (Um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, seissentos e cinco reais).								
Item	Descrição	Marca	UND.	Qtd.	V. Unit. R\$	V. Total R\$	V. Total R\$	Qtd.
1	ABAIXADOR DE LINGUA C/ 100	THEOTO	PCT	600	R\$ 3,69	R\$ 2.214,00	R\$ 553,50	150
2	ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS 100ML	NUTRIEX	FRSC	5.000	R\$ 2,66	R\$ 13.300,00	R\$ 3.325,00	1250
3	ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS 200ML	NUTRIEX	FRSC	5.000	R\$ 4,32	R\$ 21.600,00	R\$ 5.400,00	1250
4	AFERIDOR DE PRESSÃO DE BRACO ANALÓGICO	INCONTERM	UND.	400	R\$ 52,96	R\$ 21.184,00	R\$ 5.296,00	100
11	AGULHA 08 X 25 CX C/100	SR	CX	200	R\$ 4,50	R\$ 900,00	R\$ 225,00	50
12	AGULHA 08X 30 CX C/100	SR	CX	1.000	R\$ 4,50	R\$ 4.500,00	R\$ 1.125,00	250
16	ALCOOL IODADO 0,1% LITRO	NOVAQUIMICA	LT	500	R\$ 13,30	R\$ 6.650,00	R\$ 1.662,50	125
17	ALGODÃO HIDROFILO 500 GR ROLO	FAROL	RL	1.600	R\$ 7,65	R\$ 12.240,00	R\$ 3.060,00	400
20	APARELHO P/ MONITORAMENTO DE GLICOSE SANGUINEO	MEDLEVESO HN	UND.	3.000	R\$ 12,29	R\$ 36.870,00	R\$ 9.217,50	750
23	ATADURA DE CREPOM 15CM C/12 UND	ANDREONI	PCT	3.000	R\$ 3,13	R\$ 9.390,00	R\$ 2.347,50	750
24	ATADURA DE CREPOM 20CM C/12 UND	ANDREONI	PCT	3.000	R\$ 3,65	R\$ 10.950,00	R\$ 2.737,50	750
25	AVENTAL DE PROCEDIMENTO MANGA LONGA PACOTE	MEDIX	PCT	1.000	R\$ 9,44	R\$ 9.440,00	R\$ 2.360,00	250
	BOLSA COLETORA DE							

A norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, diante da análise dos autos, percebe-se que a pretensão da Administração Pública é legal, pois, aparentemente, com base na documentação apresentada, observa e respeita o que dispõe a norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os fatos e fundamentos articulados neste parecer, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito de acréscimo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do Contrato Administrativo nº 017/2024 pretendido pela Administração Pública, desde que respeite o limite estabelecido pela lei nº 8.666/93.

Vale destacar que, compete à área técnica atestar que o acréscimo contratual pretendido não extrapola o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
CSPT Nº 108721/2024
OAB/PA nº 25.526